TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	107969/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO:	ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES, JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO / PROCURADOR:	JORGE FERNANDO BERGO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2399/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Câmara Municipal de Quarto Centenário. Pagamento e recebimento de diárias integrais sem pernoite e sem comprovação da realização das viagens ou do interesse público atrelado a elas. Fiscalização deficiente. Ressarcimento de valores. Procedência Parcial e aplicação de multas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade, apresentada por meio do Ofício nº 37/2016 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que identificou no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR nº 841), irregularidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Quarto Centenário, durante o exercício financeiro de 2014 (peça 3).

A peça inaugural relata que o presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Diogo dos Santos, autorizou o pagamento de diárias em quantidade excessiva e incompatível com os deslocamentos realizados pelos vereadores e servidores, concedendo diárias integrais para viagens com duração inferior a 24 horas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

Expõe que a Controladora Interna, a Sra. Viviane Aparecida Bido, deixou de apontar as desconformidades identificadas, ocasionando dano ao erário.

Oportunizado o contraditório, determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Quarto Centenário e dos demais interessados para manifestação (Despacho nº 1813/16, peça 53).

Diante das documentações trazidas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Informação nº 1134/16 – COFIM, peça 90) sustentou que as irregularidades apuradas eram ainda maiores, derivadas de desvio de finalidade e/ou ausência de comprovação do interesse público no recebimento das diárias, razão pela qual os envolvidos foram novamente intimados (Despacho nº 1088/17, peça 92).

Com exceção do vereador Marcos Aparecido Beijora, os interessados apresentaram manifestação conjunta, alegando a regularidade na concessão das diárias bem como na fiscalização das despesas pelo Controle Interno (peça 119).

Sustentaram que não foi juntada comprovação das viagens, pois a legislação municipal à época não exigia a prestação de contas de diárias, e que a partir da Instrução Normativa nº 01/2013 iniciou-se a cobrança de relatórios de viagens, o que não era exigido até então.

Posteriormente, os Srs. Marcos Aparecido Beijora, Jorge Fernando Bergo e Gabriel de Cares acostaram aos autos comprovantes de pagamentos (peças 129, 134, 141, 145 e 155).

Diante das informações trazidas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX apresentou planilha atualizada com o valor remanescente devido por cada vereador[1]:

[1] Informação nº 5252/20 – CMEX (peça 160).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

PLANILHA DE VALORES PAGOS E PENDENTES COM BASE NA INFORMAÇÃO nº 4349/19-CGM - DIÁRIAS RECEBIDAS POR VEREADORES			
NOME	VLR. DEVIDO DEZ/14	VALORES RECOLHIDOS	VLR. DEVIDO ATUALIZADO EM 25/09/20
MARCOS APARECIDO BEJORA	R$ 3.000,00		
Valor atualizado até 10/03/20	R$ 4.237,07		
(-) Valores pagos em 10/03/20	-R$ 3.000,00	R$ 3.000,00 (10/03/20) - pçs. 141/142	
(=) Saldo Pendente em 10/03/20	R$ 1.237,07		
Valor atualizado até 08/04/20	R$ 1.240,15		
(-) Valores pagos em 08/04/20	-R$ 1.247,62	R$ 1.247,62 (08/04/20) - pçs. 156	
(=) Saldo Pendente em 08/04/20	**R$ 0,00**	**R$ 4.247,62**	**R$ 0,00**
JORGE FERNANDO BERGO	R$ 1.650,00		
Valor atualizado até 19/02/20	R$ 2.325,51		
(-) Valores pagos em 19/02/20	-R$ 1.650,00	R$ 1.650,00 (19/02/20)- pçs. 129/130	
(=) Saldo Pendente em 19/02/20	R$ 675,51		
Valor atualizado até 27/03/20	R$ 676,93		
(-) Valores pagos em 27/03/20	-R$ 680,39	R$ 680,39 (27/03/20) - pçs. 145/146	
(=) Saldo Pendente em 27/03/20	**R$ 0,00**	**R$ 2.330,39**	**R$ 0,00**
GABRIEL DE CARES	R$ 2.250,00		
Valor atualizado até 16/03/20	R$ 3.177,80		
(-) Valores pagos	-R$ 2.250,00	R$ 2.250,00 (16/03/20) - pçs. 134	
(=) Saldo Pendente em 16/03/20	**R$ 927,80**	**R$ 2.250,00**	**R$ 930,11**
DIOGO DOS SANTOS	R$ 1.950,00	R$ 0,00	R$ 2.760,95
ELIZEU DE ALMEIDA	R$ 2.400,00	R$ 0,00	R$ 3.398,09
JOÃO PEDRO NETTO	R$ 1.500,00	R$ 0,00	R$ 2.123,81
JOÃO BATISTA KOASNE	R$ 1.950,00	R$ 0,00	R$ 2.760,95
SILVIO APARECIDO BESSANI	R$ 1.500,00	R$ 0,00	R$ 2.123,81
ANTONIO DA SILVA PEREIRA	R$ 2.700,00	R$ 0,00	R$ 3.822,86
SIDNEY BESSANI	R$ 1.050,00	R$ 0,00	R$ 1.486,67
WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ	R$ 1.350,00	R$ 0,00	R$ 1.911,43

Em sua análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, na **Instrução nº 1104/22** (peça 161), sugere a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do feito, para determinar a restituição aos cofres públicos dos valores dispendidos irregularmente com diárias, conforme planilha colacionada na Informação nº 5252/20 (peça 160).

Conclui que não houve a demonstração das despesas, tampouco do interesse público na realização dos deslocamentos.

Propõe a imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Diogo dos Santos – Presidente da Câmara Municipal, por ser o ordenador das despesas no exercício de 2014, além de multa proporcional ao dano do art. 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. Opina, ainda, pela aplicação da multa prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Viviane Aparecida Bido – Controladora Interna, por sua omissão no controle das despesas com diárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 292/22** (peça 162), opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do feito, corroborando integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Consubstanciado nos autos, entendo que o feito merece PARCIAL PROCEDÊNCIA, diante da ausência de adequada fiscalização e comprovação da regularidade das despesas com diárias.

Inicialmente, é mister salientar que as análises foram feitas com base na Resolução nº 02/2010, que "dispõe sobre a concessão de diárias e dá outras providências", norma municipal essa que foi encaminhada pelos cadastrados no SGA/PROAR.

As tabelas constantes na peça 3 especificam, com base na documentação acostada no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, o dia da saída e do retorno dos agentes, o destino da viagem, a irregularidade encontrada, a quantidade de diárias pagas pelo ente, o valor recebido, o valor que realmente era devido e a diferença, que corresponde à restituição.

Da análise da documentação acostada, infere-se que os agentes receberam diárias integrais para viagens com duração inferior a 24 horas.

A norma municipal dispõe a respeito do pagamento de diárias integrais e parciais, nos seguintes termos:

> RESOLUÇÃO Nº 002/2010
>
> Dispõe sobre a concessão de diária e dá outras providências
>
> [...]
>
> Art. 1º Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a conceder diária aos Vereadores, Servidores Efetivos, Servidores em Cargo Comissionados e Contratados e Cedidos com objetivo de custear despesas com hospedagens,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

> alimentação e transporte urbano de forma prevista nesta resolução.
>
> § 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do município, desde que em distância maior que 200 quilômetros.
>
> [...]
>
> § 3º O valor integral de uma diária será de R$300,00 (trezentos reais).
>
> Art. 2º Haverá concessão de 20% (vinte por cento) do valor de diária integral, quando o deslocamento ocorrer em um raio de até 100 quilômetros da sede do município, salvo se houver pernoite fora da sede, devidamente justificado, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os deslocamentos dentro do território nacional.
>
> Art. 3º Haverá concessão de 40% (quarenta por cento) do valor de diária integral quando o deslocamento ocorrer em um raio de 100 até 200 quilômetros da sede do município, salvo se houver pernoite fora da sede, devidamente justificado, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os deslocamentos dentro do território nacional. (grifo adicionado).

Portanto, a norma autoriza o recebimento integral da diária para custear despesas com hospedagens, alimentação e transporte urbano, e sem que existam essas características, o agente não faz jus ao recebimento.

Assim, quando a pernoite não é necessária, não cabe o recebimento de diária, pois haverá ganho patrimonial do agente beneficiado, o que é vedado, já que diária não tem condão remuneratório, mas indenizatório.

Ainda, não consta dos autos qualquer documentação demonstrando que os objetivos pretendidos com os deslocamentos de fato foram alcançados, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência consagrados em nossa Carta Maior.

E, ao contrário do que defendem os interessados, a legislação municipal exige a justificativa das diárias, com a comprovação da despesa com hospedagem, alimentação e transporte urbano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

A obrigação de comprovar as despesas também deriva da obrigação de dar transparência, demonstrando a correta condução no uso dos recursos públicos, conforme exige o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

> Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

No mesmo aspecto, dispõe o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Destarte, é devida a restituição dos valores sobressalentes pagos, restando-nos a verificação da responsabilização individual de cada um dos envolvidos neste processo, de acordo com a Informação nº 5252/20 – CMEX (peça 160).

A fim de dar plena quitação aos valores devidos ao erário, os Srs. Marcos Antônio Beijora e Jorge Fernando Bergo realizaram os pagamentos integrais dos valores apontados como devidos, inclusive com correção monetária, conforme se infere das Guias de Recolhimento acostadas (peças 129, 146 141 e 156), não sendo procedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto a tais agentes políticos.

Concernente ao Sr. Gabriel de Cares, aponta-se o valor de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), diante da ausência de comprovantes e a incerteza quanto aos resultados obtidos com os deslocamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

A quantia foi devidamente quitada em 06/03/2020, conforme se infere da Guia de Recolhimento anexada à peça 134. Entretanto, o valor atinente à correção monetária, de R$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), resta pendente de pagamento e deve ser devolvido, sendo procedente o feito neste aspecto, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005.

Concernente aos Srs. Elizeu de Almeida, Diogo dos Santos, João Pedro Netto, João Batista Koasne, Silvio Aparecido Bessani**,** Antônio da Silva Pereira, Sidney Bessani, Wanderley de Oliveira Queiroz, no exame dos autos, do Portal de Transparência para Todos – PIT e do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Quarto Centenário, não consta documentação probatória da concretização das viagens e dos resultados obtidos com elas, razão pela qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 90) considerou indevida a concessão de todas as diárias recebidas pelos interessados e sugeriu a devolução integral das quantias repassadas a estes.

Entretanto, orientou-se que a Coordenaria de Gestão Municipal – CGM elaborasse o cálculo das diárias usufruídas pelos beneficiários considerando somente 50% (cinquenta por cento) dos valores das diárias pagas em dia de retorno e daquelas pagas em duplicidade, com vistas a acompanhar o posicionamento firmado nos Acórdãos nº 4844/17 – Segunda Câmara e 2333/16 – Primeira Câmara, resultando nos seguintes valores a restituir:

a)	**Elizeu de Almeida: R$ 2.400,00**
b)	**Diogo dos Santos: R$ 1.950,00**
c)	**João Pedro Netto: R$ 1.500,00**
d)	**João Batista Koasne: R$ 1.950,00**
e)	**Silvio Aparecido Bessani: R$ 1.500,00**
f)	**Antonio da Silva Pereira: R$ 2.700,00**
g)	**Sidney Bessani: R$ 1.050,00**
h)	**Wanderley de Oliveira Queiroz: R$ 1.350,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

Logo, quanto a esses envolvidos, o expediente deve ser julgado procedente, considerando que até o presente momento não houve a devolução de valores, sendo devida a restituição das diárias irregulares, com fulcro no art. 85, IV, da LC nº 113/2005, a serem corrigidas a partir da data da sua concessão.

Por fim, infere-se que não consta nos autos provas da adoção de quaisquer procedimentos de controle que pudessem impedir o processamento e pagamento das despesas irregulares.

É dever do controle interno o exame de legalidade dos atos, assim como a avaliação dos resultados atinentes à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da administração pública, conforme preconizado na Constituição Federal:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]
>
> II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> [...]
>
> IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao tema, ressalte-se o entendimento desta Corte de Contas no Acórdão nº 1065/19 – Segunda Câmara:

> Por fim, assiste razão à unidade técnica quanto à responsabilização da controladora interna ao tempo dos fatos, sra. Glauceli Machado de Oliveira, cabendo a aplicação à mesma da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ter se omitido na fiscalização das despesas em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

> tela, em descumprimento ao disposto no artigo 70, caput, da Constituição Federal.5 Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de responsabilizá-la por avaliação de conveniência e oportunidade da realização das viagens e da concessão das diárias, mas por não ter atuado no sentido de garantir que a motivação e a finalidade desses atos fossem efetivamente demonstrados nos processos administrativos pertinentes.

Destarte, acolhe-se a sugestão da unidade técnica pela responsabilização da Sra. Viviane Aparecida Bido, aplicando-lhe a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Finalmente, concernente ao gestor do legislativo municipal, entendo por descabida a sua condenação à restituição solidária, conforme sugerido pela instrução, eis que eventual pretensão ressarcitória perante o judiciário estaria prescrita, sendo suficiente a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005, considerando o valor total sob exame.

Ressalte-se que, muito embora o montante a ser devolvido esteja abaixo do valor de alçada estipulado na Resolução nº 60/2017, a instrução processual já foi concluída, de modo que o trâmite merece continuidade.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária para determinar a restituição aos cofres públicos dos valores dispendidos irregularmente com diárias pelos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Quarto Centenário, durante o exercício de 2014, da seguinte forma:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

a) Sr. Gabriel de Cares: restituição do valor de R$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

b) Sr. Elizeu de Almeida: restituição do valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

c) Sr. Diogo dos Santos: restituição do valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

d) Sr. João Pedro Netto: restituição do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

e) Sr. João Batista Koasne: restituição do valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

f) Sr. Silvio Aparecido Bessani: restituição do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

g) Sr. Antonio da Silva Pereira: restituição do valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

h) Sr. Sidney Bessani: restituição do valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

i) Sr. Wanderley de Oliveira Queiroz: restituição do valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005.

Ainda, determina-se:

a) À Sra. Viviane Aparecida Bido, a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por sua omissão no controle das despesas com diárias;

b) Ao Sr. Diogo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, por ser o ordenador das despesas no exercício de 2014, a imputação da multa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Por fim, RECOMENDA-SE à Câmara Municipal de Quarto Centenário que, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias mediante a devida comprovação e necessidade, em atendimento aos princípios da eficiência, transparência e economicidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade, apresentada por meio do Ofício nº 37/2016 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que identificou no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR nº 841), irregularidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Quarto Centenário, durante o exercício financeiro de 2014 (peça 3).

Em sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1104/22 (peça 161), sugere a PROCEDÊNCIA PARCIAL do feito, para determinar a restituição aos cofres públicos dos valores despendidos irregularmente com diárias, conforme planilha colacionada na Informação nº 5252/20 (peça 160). Propõea imputação da responsabilidade solidária ao Sr. Diogo dos Santos – Presidente da Câmara Municipal, por ser o ordenador das despesas no exercício de 2014, além de multa proporcional ao dano do art. 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

O exmo. Relator do voto originário propôs o afastamento da condenação solitária do gestor do legislativo municipal, sob o argumento de que eventual pretensão ressarcitória perante o judiciário estaria prescrita, *in verbis:*

> Finalmente, concernente ao gestor do legislativo municipal, entendo por descabida a sua condenação à restituição solidária, conforme sugerido pela instrução, eis que eventual pretensão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

ressarcitória perante o judiciário estaria prescrita, sendo suficiente a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005, considerando o valor total sob exame.

Entretanto, com máxima vênia ao voto lançado pelo ilustre Relator, **divirjo parcialmente** no tocante ao afastamento da condenação solidária do gestor à devolução das diárias, uma vez que foi o responsável pelos pagamentos indevidos na condição de ordenador de despesa.

Assim, entendo que se reconhecida a obrigação de pagamento/restituição pelos respectivos vereadores, ela se estende ao ordenador das despesas.

Ademais, não vislumbro a prescrição de eventual pretensão ressarcitória perante o judiciário, uma vez que possível direito de regresso ou ressarcimento começará a fluir a partir da data do pagamento dos valores aos cofres públicos pelo ordenador de despesa (arts. 934[2] e 206, §3º, V[3] do CC).

Pelas razões expostas**, divirjo parcialmente** do voto do relator apenas para propor a condenação do gestor do legislativo municipal, Diogo dos Santos, de forma solidária, à restituição de valores recebidos indevidamente pelos vereadores Gabriel de Cares, Elizeu de Almeida, Joao Pedro Netto, João Batista Koasne, Silvio Aparecido Bessani, Antonio da Silva Pereira, Sidney Bessani e Wanderley de Oliveira Queiroz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

[3] Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária para determinar a restituição aos cofres públicos dos valores dispendidos irregularmente durante o exercício de 2014 com diárias de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Quarto Centenário, nos termos adiante descritos e ainda, solidariamente, pelo Sr. Diogo dos Santos, na qualidade de ordenador das despesas:

(i) Sr. Gabriel de Cares: restituição do valor de R$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(ii) Sr. Elizeu de Almeida: restituição do valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(iii) Sr. Diogo dos Santos: restituição do valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(iv) Sr. João Pedro Netto: restituição do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(v) Sr. João Batista Koasne: restituição do valor de R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(vi) Sr. Silvio Aparecido Bessani: restituição do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(vii) Sr. Antonio da Silva Pereira: restituição do valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

(viii) Sr. Sidney Bessani: restituição do valor de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(ix) Sr. Wanderley de Oliveira Queiroz: restituição do valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

II – aplicar à Sra. Viviane Aparecida Bido, a multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por sua omissão no controle das despesas com diárias;

III – aplicar ao Sr. Diogo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, por ser o ordenador das despesas no exercício de 2014, a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

IV - recomendar à Câmara Municipal de Quarto Centenário que, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias mediante a devida comprovação e necessidade, em atendimento aos princípios da eficiência, transparência e economicidade

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial com determinações de restituição de valores e aplicações de multas, sem a condenação do gestor do legislativo municipal, Diogo dos Santos, de forma solidária na qualidade de ordenador das despesas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.6UMU